

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: segunda-feira, 1 de junho de 2020 14:54
Para: Clube de Regatas do Flamengo <flapresidencia@flamengo.com.br>
Cc: Presidencia <presidencia@fferj.com.br>; FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>
Assunto: Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO nº 406/2019 - STJD

De: Rj Presidencia
Enviado: sexta-feira, 29 de maio de 2020 20:10
Para: secretaria@fferj.com.br
Assunto: Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO nº 406/2019 - STJD
De: Adriana Costa Solis
Enviado: sexta-feira, 29 de maio de 2020 16:14
Para: Sp Presidencia; Rj Presidencia; Rj Registro; palmeiras.00019sp; Alexandre Ramalho Miranda; 'michel@azlaw.com.br; Flamengo.00006RJ; Neivaldo da Penha Junior; André Augusto Ramos Rodrigues; Gustavo Noronha Pessoa; Carlos Portinho; Carlos Portinho
Assunto: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO nº 406/2019 - STJD



OFÍCIO/SEC nº 247/2020– STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.
Para: Federação Paulista de Futebol
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
Para: CR Flamengo
Para: S.E. Palmeiras
Para: Departamento de Competições da CBF
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

Conforme requerido em sessão de julgamento realizada pelo Pleno do STJD em 13 de fevereiro de 2020, segue acórdão referente ao Processo 406/2019 – Mandado de Garantia – Requerente: CR Flamengo - Requerido: Confederação Brasileira de Futebol e Manuel Flores , Diretor do Departamento de Competições da CBF.

att
Adriana Solis
Coordenadora do STJD

Processo:

406.2019

Impetrante: Club de Regatas do Flamengo/RJ

Impetrado: Confederação Brasileira de Futebol e Manoel Flores, Diretor de

Competições da CBF

Auditora Relatora: Dra. Arlete Mesquita

MANDADO DE GARANTIA. RECOMENDAÇÃO MP/SP. TORCIDA ÚNICA. ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO PELA CBF. ART. 86 RGC/2019.

Em síntese, trata-se de mandado de garantia com pedido de medida liminar, impetrado por Clube de Regatas do Flamengo em face da Confederação Brasileira de Futebol - CBF e Manoel Flores, Diretor de Competições da CBF. Que recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP, para torcida única na partida do dia 1º de dezembro entre Palmeiras e Flamengo, válida pela 36ª rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol, foi acolhida pelo Presidente da entidade e efetivada por ofício do Diretor Geral.

Em suas razões o clube alega que o art. 86 do RGC/2019, estabelece que o time visitante tem o direito e, a prerrogativa, de utilizar 10% (dez por cento) da capacidade do estágio para acomodar sua torcida. Que é natural que as equipes joguem com o apoio e que em hipótese alguma referido direito deve ser tolhido ou mitigado. Registrou que no primeiro turno do Campeonato Brasileiro, em jogo no Maracanã, garantiram a Sociedade Esportiva Palmeiras o mesmo percentual, mostrando-se inegável que o mesmo deva ocorrer no jogo de volta. Ainda, que o policiamento garantiu a completa segurança e integridade física de todos os envolvidos, causando estranheza que o clube contrário não possa lograr o mesmo êxito. Que a decisão do Presidente da CBF ofende direito líquido e certo do Flamengo e sua torcida e, que as justificativas dadas pela CBF e MP para determinar a realização de partida com torcida única, são infundadas e sem gravidade. Que em casos similares a CBF encaminhou pedidos formulados pelo MP para a Procuradoria de

Justiça Desportiva, com a finalidade de que tal órgão adotasse providências, não sendo razoável adotar postura diversa no presente caso. Outrossim, que o MP não possui legitimidade para fazer recomendações para entidades privadas, se fosse o caso, deveria ajuizar competente medida judicial. Por fim, se a cidade de São Paulo não tem condições de receber o percentual de público apresentado, que a partida seja realizada com portões fechados, para que se aplique, ao clube em questão, o caráter pedagógico de tomar providências necessárias para atender ao disposto no regulamento ou, previamente, que fosse anunciada tal impossibilidade no primeiro turno, para que o Flamengo pudesse realizar a partida no Maracanã com torcida única.

O julgamento, em sessão designada para o dia 30.01.2020, restou suspenso para que se intimasse o Palmeiras, contra o voto da relatora que julgava o mérito.

Aos 13.02.2020, presente o mandatário do Palmeiras e oportunizada defesa, por meio de sustentação oral, foram arguidas preliminares de nulidade da petição inicial e perda do objeto.

D
e
c
i
d
o
.

Inicialmente, em que pese vencida quanto à intervenção do Palmeiras, destaco que nenhuma das teses apontadas pelo mandatário do referido clube devem prosperar. Ressalte-se que os presentes autos foram recebidos extraordinariamente como cautelar, com decisão do Presidente do E. STJD inteiramente ratificada por esta relatora, o que, inevitavelmente, afasta a tese de perda do objeto.

Outrossim, quanto à suposta nulidade apontada, ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, também não merece acolhida. Cumpre observar que o art. 53, CBJD, é claro ao expor que:

Art. 53. **A nulidade** dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e **só será declarada se ficar comprovada a**

inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Cassio Scarpinella Bueno, em seu Manual de Direito Processual Civil¹, esclarece que:

“(...) Quanto à obrigatoriedade da formação do litisconsórcio, ele pode ser facultativo ou necessário, a depender da possibilidade de sua formação (no sentido de ela ser autorizada pela lei) ou da sua formação impositiva (quando ela é imposta pelo ordenamento jurídico ou porque ela deriva das peculiaridades do próprio direito material (...)).” (grifos acrescidos)

Ora, não se vislumbra, *in casu*, a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário. Assim, inexistente imposição pelo ordenamento jurídico, rechaçada a tese aventada.

Ante o exposto, nego a segurança pretendida, contudo, concedendo a liminar ao impetrante para que não seja franqueada ao Palmeiras a possibilidade de aquisição de ingressos para seus torcedores, de modo que a próxima partida se realize igualmente com Torcida única e, que na próxima partida a ser realizada com o mando de campo do Palmeiras, seja realizado um plano de segurança para os torcedores visitantes antecedência mínima razoável, sob pena de ser determinada a realização da partida em praça desportiva diversa.

A
co
rd
ão
.

Por maioria de votos foram rejeitadas as preliminares de nulidade da petição inicial e perda do objeto levantadas pela defesa da SE Palmeiras. No mérito, a matéria foi recebida como Cautelar, sendo negada a segurança pretendida, porém, concedendo

¹ Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único / Cassio Scarpinella

Bueno. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

a liminar ao impetrante para que não seja franqueada a SE Palmeiras a possibilidade de aquisição de ingressos para seus torcedores, de modo que a próxima partida, válida pelo Campeonato Brasileiro, se realize igualmente com torcida única e, que na próxima partida a ser realizada com o mando do campo da SE Palmeiras, seja realizado um plano de segurança para os torcedores visitantes com a antecedência mínima e razoável, sob pena de ser determinada a realização da partida em praça desportiva diversa, divergindo Dr. João Bosco que denegava a garantia com a revogação da liminar.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de fevereiro

Arlete Mesquita – Auditora Relatora